



PROTOCOLO N°	46086/2017
ÓRGÃO	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ	02.528.193/0001 – 83
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2017 (DEFESA)
GESTOR	SÍLVIO JÉFERSON DE SANTANA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL
EQUIPE TÉCNICA	ANTÔNIO JOSÉ CAMPOS FERRAZ, MARLON HOMEM DE ASCENÇÃO E SILVANO ALEX ROSA DA SILVA

Sr. Secretário,

O Defensor Público-Geral do Estado de Mato Grosso, Sr. Sílvio Jéferson de Santana e a Pregoeira Srª Thereza Cristina S. Peres, encaminham as suas manifestações no que tange às irregularidades 1, 2 e 3 apontadas no Relatório Técnico Preliminar, conforme documento externo nº 173187-2018, a qual passaremos a analisar:

RESPONSÁVEL: SÍLVIO JÉFERSON DE SANTANA - DEFENSOR-GERAL

1. Os editais das licitações não garantiram tratamento diferenciado às microempresas e/ou empresas de pequeno porte (arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e legislação específica) – **GB_08**.

1.1. O certame realizado por meio do Pregão 029/2017/DPMT não prevê tratamento diferenciado para as microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, pois, apesar de o objeto se caracterizar como “bens de natureza divisível”, não se estabeleceu a cota de até 25% para essas empresas, prevista no Inciso III do artigo 48 c/c artigo 47 da Lei 123/2006 (com redação dada pela Lei Complementar 147, de 2014), sem estar configurada nenhuma das situações de inaplicabilidade destes dispositivos previstas no artigo 49, incisos II e III dessa mesma Lei.



DEFESA APRESENTADA:

Alega o gestor que, buscado esclarecimento à equipe especializada, na pessoa da Pregoeira Oficial da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, a Servidora Pública Theresa Cristina S. Peres assim manifestou:

Resumidamente, e como colocado no Parecer Técnico contido nos autos da Impugnação apresentada pela empresa Koa Drehmer ME ao Edital do Pregão Presencial nº 029/2017 (proc. 535829/2017 – DPMT), em que pese a notória intempestividade de tal ato pela participante, houve a demonstração pela Comissão Permanente de Licitação acerca da não vantajosidade para a Administração Pública no tratamento diferenciado neste caso, especificamente (g.n.).

De acordo com os esclarecimentos prestados nos autos, “a separação de cotas exclusivas importaria em direcionamento de 09 (nove) lotes, com 25% do quantitativo a ser licitado, à empresa Impugnante, eis que a única que manifesta seu interesse na participação”, além do que “considerando o quantitativo a ser registrado, a licitação dos lotes com 100% do seu quantitativo implicará em preços ainda mais vantajosos para a Defensoria Pública.

Afirma que a Administração Pública deve se valer também de critérios de Economicidade e Eficiência, Razoabilidade, da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, sem se afastar da Moralidade e Legalidade nos atos de gestão, o que bem se demonstra nos autos em que apreciou o pedido da empresa.

Alega que, no caso do pregão que se discute, que inclusive os respectivos lotes não ultrapassavam a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e amoldou-se à possibilidade da afastabilidade da exigência de cotas exclusivas às ME e EPP, eis que não houve o mínimo de 03 (três) empresas à concorrência, fato apurado pela comissão de pregão e que subsidiou a decisão em manter o edital em sua plenitude.

Traz trecho da Ata da Sessão Pública ocorrida em 04/10/2017, em que a



empresa impugnante encontra-se inabilitada para participar do certame, destaca:

O fato é que, nem mesmo a empresa impugnante inobstante ser a única que requereu a fruição dos benefícios destinados às ME e EPP, encontrava-se habilitada para assumir lotes no referido certame, fato constatado quando da abertura do envelope de habilitação, tendo sido inabilitada no certame, conforme depreende-se da Ata da Sessão Pública ocorrida em 04/10/2017.

É certo que a lei determina a observância da existência das cotas exclusivamente destinadas a atender às ME e EPP; no entanto, a mesma lei possibilita a afastabilidade da exigência, justificada a não existência do mínimo de 03 (três) fornecedores e a não vantajosidade econômica, tendo sido ambos os casos configurados em todos os autos do certame do Pregão Presencial nº 029/2017.

A Assessoria Jurídica da Defensoria por meio do Parecer nº 936/2017 (Processo nº 535829/2017), conforme pgs. 40 e 41 em pdf do Documento Externo nº 173187-2018, que trata da impugnação do Edital do Pregão Presencial nº 029/2017/DPMT, dentre outras alegações constantes dos autos, cita a Resolução de Consulta nº 17/2016 – TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre o tema (inciso I do art. 10º do Decreto nº 8.538/2015), que estabeleceu as seguintes hipóteses:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2015 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA. CONSULTA.

LICITAÇÃO. TRATAMENTO FAVORECIDO E SIMPLIFICADO A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. **1)** Para efeito de aplicação do § 3º do art. 48 e do inciso II do artigo 49, da LC 123/2006, a expressão “sediadas no local” reporta-se ao município (ente federado) no qual se realiza a licitação para a contratação pública. **2)** Para efeito de aplicação do § 3º do art. 48 e do inciso II do artigo 49, da LC 123/2006, a abrangência do termo “regionalmente” deve ser delimitada e fixada na fase interna do certame, no Termo de Referência ou no Projeto Básico, conforme for o caso, e devidamente justificada pela própria Administração Pública, considerando as especificidades de cada objeto a ser adquirido, o princípio da razoabilidade, o respectivo mercado fornecedor e o cumprimento dos objetivos insculpidos no *caput* do artigo 47 da Lei. **3)** Na fase interna da licitação, a Administração licitante deve aferir se existem no mínimo três fornecedores competitivos enquadrados como MPEs, sediados local ou regionalmente, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Não existindo, aplica-



se a regra excludente prevista no inciso II do artigo 49 da LC 123/2006. **4)** As informações necessárias para a aferição do disposto no item anterior devem constar nos autos do respectivo processo licitatório e poderão ser obtidas por meio de cadastros próprios específicos instituídos pela Administração, pesquisas mercadológicas realizadas junto às entidades representativas de segmentos econômicos (Sindicatos Patronais, Associações de Comerciais, sites especializados, etc) e pesquisas na Junta Comercial do Estado, entre outros meios hábeis. **5)** É obrigatória a realização de licitações exclusivas para MPEs (inciso I do art. 48 da LC 123/2006), nos casos de contratação de produtos e serviços cujos itens ou lotes perfaçam o valor de até R\$ 80.000,00, onde não houver norma específica, de valor diferentes, aprovado por lei; **6)** Quando a licitação exclusiva para MPE contiver itens ou lotes de valores estimados em até R\$ 80.000,00, ou de valor diferente, onde houver norma específica, aprovado por lei e, também, itens ou lotes de valores estimados acima desse valor, o edital do certame poderá ser único, desde que se faça a distinção para cada grupo de empresas participantes. Nesse caso, deverão ser expressamente evidenciados e separados os itens e lotes exclusivos para MPE e aqueles destinados às empresas em geral; **7)** A participação em licitações exclusivas para MPEs (inciso I do art. 48 da LC 123/2006), por itens ou lotes de até R\$ 80.000,00, é facultada a todas as MPEs, independentemente de estarem, ou não, situadas no mercado local ou regional. **8)** É vedada a contratação direta exclusiva de MPEs, quando a licitação exclusiva for declarada deserta, conforme interpretação sistemática do artigo 49, inciso II, da LC 123/06, com o artigo 24 da Lei 8666/93. **9)** Diante da inexistência de norma geral da União acerca do procedimento a ser adotado no caso de a licitação exclusiva para MPE deserta, cabe à Administração, neste caso, à luz da discricionariedade e da razoabilidade administrativa, optar por realizar contratação direta não exclusiva de MPEs, realizar novo processo licitatório geral, realizar novo processo licitatório exclusivo para MPEs, tudo motivadamente, ou, em se tratando do Estado, legislar concorrentemente, ou, em se tratando de Município, legislar supletivamente, prevendo o procedimento que entenda mais adequado, tal como o fez a União, por meio da edição do Decreto Federal 6.204/07. **10)** É possível a acumulação do benefício da licitação exclusiva (inciso I do art. 48 da LC 123/2006) com a aplicação da margem de preferência para contratação de MPEs sediadas local ou regionalmente em até 10% sobre o melhor preço válido ofertado pelas MPEs licitantes (§ 3º do art. 48 da LC 123/2006), tendo em vista a possibilidade de ampliar os benefícios concedidos às empresas situadas no mercado local ou no regional.

Portanto, caso se constate que não houve no mínimo três fornecedores competitivos enquadrados como MPEs, sediados local ou regionalmente, a Administração deverá constar nos autos do respectivo processo licitatório, afastando assim o tratamento diferenciado.

Por fim concluiu a Pregoeira Oficial da DPMT Srª Thereza Cristina S. Peres
(pag. 09 Doc. Ext. Nº 173187-2018):

Assim sendo, comprovou-se de antemão, que outras empresas ME ou EPP **não** compareceram à Instituição e nem se manifestaram no interesse de participar do aludido



certame, o que subsidiou a manutenção do edital tal qual estava, a fim de que os lotes separados, com cota exclusiva, não fossem direcionados a única empresa ME/EPP que compareceu no certame, ampliando a competitividade e evitando lotes frustados, como ocorreria na situação em tela, se houvessem os lotes destinados exclusivamente para ME/EPP.

Por derradeiro, após manifesto o nosso posicionamento diante do fato pontuado, nos colocamos à disposição de Vossa Excelência, bem como do Egrégio Tribunal de Contas deste Estado para adoção de medidas diversas, garantidos os princípios norteadores da Administração Pública, bem como o interesse da Administração.

ANÁLISE DA DEFESA:

É notório que a restrição à participação de outras empresas, apesar de amparada pela Lei Complementar nº 123/2006, não é absoluta, conforme expressa o inciso I do artigo 48:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Assim sendo, no dispositivo legal citado, evidencia-se a palavra “**poderá**” e não “**deverá**” comprar exclusivamente através de ME/EPP, sendo facultada à Administração prover outra forma de aquisição desde que motivada e com amparo legal (**destaquei**).

Conforme o art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, o disposto nos artigos 47 e 48 da mencionada Lei não se aplicam quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;



II - não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (g.n);

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666 , de 21 de junho de 1993.

Nessa esteira, é possível desencadear o entendimento quanto à flexibilização da limitação ora imposta, tendo como respaldo o Decreto nº 6.204/2007, conforme artigos transcritos abaixo:

Art. 6º. Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem as situações previstas no art. 9º, devidamente justificadas.

Em sequência, o art. 9º. Dita:

Art. 9º Não se aplica o disposto nos arts. 6º ao 8º quando:

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (g.n).

O que se observa é que a Lei Complementar 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, mas não elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público.

Convém reproduzir as lições de Marçal Justen Filho sobre o tema:

Deve-se entender que não se admitirá que a Administração Pública desembolse valores



incompatíveis com os preços disponíveis no mercado. Se o resultado da licitação diferenciada conduzir a preços superiores aos usuais de mercado, caberá à Administração Pública promover a revogação da licitação. (...)

Podemos concluir que, se a contratação for desvantajosa ou prejudicial, não deve ser realizada.

De todo o exposto e,

Considerando que não houve o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP interessados em participar do Pregão Presencial nº 029/2017;

Considerando que ficou demonstrado que o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não era vantajoso para a administração pública e,

Considerando que a única empresa que requereu a fruição dos benefícios destinados às ME e EPP, **não** encontrava-se habilitada para assumir lotes no referido certame.

Acatamos as alegações apresentadas pelo gestor para considerar **sanado** o presente quesito.

2. Incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64) – **C_04**.

2.1. Divergência entre o valor que consta do inventário físico físico-financeiro, de R\$



6.414.721,78 e o valor registrado no Balanço Patrimonial, de 6.523.750,29, contrariando os artigos arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/64.

DEFESA APRESENTADA:

Justifica-se tratar de inconsistência histórica nos arquivos das unidades administrativas da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, onde a mesma nunca antes logrou êxito em confrontar com tanta proximidade o Registro Patrimonial da instituição, o que já vem sendo tratado como matéria primordial para solução pelos setores envolvidos a saber: Diretoria-Geral, Coordenadoria Administrativa Sistêmica, Gerência de Patrimônio, Coordenadoria Financeira e Gerência de Contabilidade, sob a inspeção da Coordenadoria de Controle Interno (Unidade de Controle Interno) da Defensoria Pública.

As providências já vinham sendo implementadas pela equipe técnica no intuito de localizar e relacionar todo o acervo patrimonial da instituição. Tal dificuldade se deu devido a inúmeras movimentações realizadas por membros e servidores sem a necessária baixa/informação aos setores competentes, especialmente a Gerência de Patrimônio da Defensoria Pública, o que tem dificultado tal diligência perante a todos os núcleos espalhados pelo interior do Estado e os vários núcleos da Defensoria Pública.

A inconsistência contida no balanço foi anteriormente apontada pela Coordenadoria de Controle Interno ainda na Auditoria Interna do ano de 2017, e acatado pela Administração Superior que determinou a instauração de procedimentos passo a passo até que se chegasse ao balanço do patrimônio da Defensoria Pública.

Sendo assim, fica demonstrado que as providências visando a regularização dos Registros Contábeis dos bens permanentes estão em plena operação (conforme



destacado abaixo), motivo pelo qual requer o recebimento e acatamento da presente justificativa, no intuito de ver satisfeita a aludida irregularidade apontada pelo corpo técnico deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

- Ata das reuniões de Regularização Patrimonial, de 13/06/2018 (Doc. 173187/2017, fls. 49 a 63);
- C.I do Controle Interno orientando os membros e servidores a respeito do inventário físico e financeiro de bens móveis (fls. 64 a 68);
- Plano de Providências do Controle Interno (em implementação), fls. 69 a 70).

ANÁLISE DA DEFESA:

Em síntese trata-se de diferença de (R\$ 109.028,51), apontada pela equipe técnica deste Tribunal entre o valor constante do inventário físico-financeiro e o registrado no Balanço Patrimonial da entidade.

Alegou o gestor tratar-se de inconsistência histórica nos arquivos das unidades administrativas da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e que foi apontada em relatório da Coordenadoria de Controle Interno em 2017. E que estão sendo adotadas todas as providências para sanar a falha apontada.

É cediço que a escrituração contábil deve ser efetuada de modo que proporcione a qualquer interessado, em especial, os órgãos de controle, conhecer da real situação financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, consoante art. 70 da Constituição Federal.



A contabilidade é apurada de forma conjunta e consentânea, pois o art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64 assevera que os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Além disso, o artigo 85 da Lei 4320/64 dispõe que:

Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Portanto, os registros contábeis devem estar em consonância com toda a movimentação de entrada e saída do almoxarifado, a fim de demonstrar o real saldo do almoxarifado que integra a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

Dessa forma, apesar das alegações apresentadas pelo gestor a presente **irregularidade permanece** visto que não foi sanada a divergência apresentada no relatório preliminar das Contas de Gestão – 2017 da Defensoria Pública entre o valor constante do inventário físico-financeiro e o registrado no Balanço Patrimonial.

RESPONSÁVEL: THEREZA CRISTINA S. PERES – PREGOEIRA

3. GB 08. Os editais das licitações não garantiram tratamento diferenciado às microempresas e/ou empresas de pequeno porte (arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e legislação específica) – **GB 08.**

3.1. O certame realizado por meio do Pregão 029/2017/DPMT não prevê tratamento diferenciado para as microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, pois,



apesar de o objeto se caracterizar como “bens de natureza divisível”, não se estabeleceu a cota de até 25% para essas empresas, prevista no Inciso III do artigo 48 c/c artigo 47 da Lei 123/2006 (com redação dada pela Lei Complementar 147, de 2014), sem estar configurada nenhuma das situações de inaplicabilidade destes dispositivos previstas no artigo 49, incisos II e III dessa mesma Lei.

Sr. Secretário, a presente irregularidade já foi objeto de análise no **Quesito 01** deste Relatório Técnico de Defesa e tendo sido **acatada** a justificativa apresentada.

Após análise das considerações trazidas aos autos pelos responsáveis citados no Relatório Técnico Preliminar, concluímos que permanece a irregularidade apontada no **Quesito 02** à qual destacamos abaixo:

RESPONSÁVEL: SÍLVIO JÉFERSON DE SANTANA - DEFENSOR-GERAL

2. Incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64) – **C_04**.

2.1. Divergência entre o valor que consta do inventário físico-financeiro, de R\$ 6.414.721,78 e o valor registrado no Balanço Patrimonial, de 6.523.750,29, contrariando os artigos arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/64.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO
ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá,
14/09/2018.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

Antônio José Campos Ferraz

Auditor Público Externo

Silvano Alex Rosa da Silva

Auxiliar de Controle Externo

Marlon Homem de Ascenção

Auditor Público Externo